



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 3.972 /2013.**

Dispõe sobre a criação de subsídio para o transporte público municipal e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica reprimada a redação original da Lei nº 3.748/2012 até 28 de fevereiro de 2013 sendo os efeitos financeiros levados à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Parágrafo único** - O montante do crédito decorrente dos efeitos da Lei nº 3.748/2012, apurado em favor do concessionário, deverá ser pago no presente exercício em até 10 (dez) parcelas mensais.

**Art. 2º** A fim de repor os custos inflacionários dos últimos doze meses, bem como manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão pública, fica aprovado o estudo tarifário realizado pelo Poder Executivo com base na planilha GEIPOT que apurou a tarifa real de equilíbrio no valor de R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos), com vigência a partir de 01 de março de 2013.

**Parágrafo único** – (vetado)

**Art. 3º** Fica instituído a partir de 1º de março de 2013, subsídio financeiro no SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE PÚBLICO no município de Macaé, aos passageiros do transporte coletivo urbano, no valor da diferença entre a tarifa real de equilíbrio fixada no art. 2º e o valor da passagem de R\$ 1,00 (um real) que será cobrada do usuário pela concessionária e concedido da seguinte forma:

**I** – o valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por passageiro transportado mediante repasse à concessionária com o intuito de subsidiar os aumentos obrigatórios de tarifa e assim harmonizar a eficiência econômica da operação, com o interesse dos usuários dessa modalidade de serviço público e do Poder Concedente, sempre condicionado na sua atuação discricionária (ou vinculada) ao marco regulatório existente;

**II** – o valor de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) por passageiro transportado mediante a compensação de tributos municipais vincendos junto à Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não, inscritos ou não na dívida ativa municipal e a remuneração pelo gerenciamento do Sistema Integrado de Transporte Coletivo previsto no artigo 133 da Lei nº 2.444/2003.

**§ 1º** - (vetado)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - (vetado)

§ 3º - (vetado)

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar mensalmente, de forma antecipada para a concessionária, o valor do subsídio de que trata o art. 3º, sendo o primeiro através de arbitramento e, do segundo em diante, pela contagem efetiva dos passageiros transportados no mês anterior, procedendo-se aos ajustes de acréscimos e deduções, de forma que o saldo financeiro antecipado do mês corresponda ao valor do subsídio concedido no mês anterior.

*Art. 4º-A (vetado)*

**Parágrafo único** - O valor do primeiro repasse indicado no caput deste artigo, cujo depósito será realizado em nome da concessionária até o 5º dia útil do mês de março de 2013, será calculado com base na estimativa do número de passageiros apresentado no estudo tarifário, levando-se em consideração o valor estipulado no art.3º, inciso I desta Lei.

**Art. 5º** Como garantia dos repasses previstos no artigo 3º, o Poder Público outorga nos termos do artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caução, a receita municipal auferida pelos royalties, podendo a concessionária executar a garantia na hipótese de inadimplemento dos repasses, sem prejuízo de outras garantias concedidas pela presente Lei.

**Parágrafo único** - A garantia prevista no caput deste artigo é pessoal, intransferível e exclusiva para fins de repasse do subsídio de que trata a presente Lei, sendo vedada a sua incidência em quaisquer outros eventuais créditos porventura detidos pela concessionária junto à Administração Pública.

**Art. 6º** Em caso de inadimplemento do repasse pelo Poder Público, fica a concessionária autorizada cobrar a tarifa real de equilíbrio, diretamente dos usuários, independentemente de notificação ou ato administrativo.

**Parágrafo único** - A disposição constante do caput deste artigo será igualmente aplicada na hipótese de suspensão, interrupção ou cancelamento do subsídio.

**Art. 7º** O controle da efetiva utilização de passagens será validado diariamente através do sistema de bilhetagem eletrônica instituído pela Lei nº 2.963, de 2007.

**Parágrafo único** - O sistema de bilhetagem eletrônico deverá estar apto a fornecer relatório detalhado da movimentação financeira discriminando passagens pagas em dinheiro, pagas por meio de Vale-Transporte, ainda as gratuidades e passe escolar.

**Art. 8º** Os passageiros beneficiários de gratuidade e de passe escolar fixados em leis específicas, não estão contemplados na base de cálculo do subsídio e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

continuarão sendo pagos pela tarifa real de equilíbrio, no mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 9º** Fica instituído fator de produtividade da mobilidade urbana, a ser aferida através do monitoramento da frota por GPS da concessionária, respeitado o peso relativo de cada linha do sistema, pelo qual será concedido um desconto na tarifa real de equilíbrio.

*Art. 9º-A (Vetado)*

§ 1º O estudo tarifário aprovado pelo art. 2º desta Lei contempla a velocidade média ponderada de 23,3 km/h, calculada considerando a velocidade média de todos os ciclos operacionais de pico das linhas que compõem o sistema integrado de transporte, sendo que cada unidade percentual de elevação dessa velocidade corresponderá ao desconto na tarifa real de equilíbrio de R\$ 0,01 (um centavo) por passageiro transportado.

§ 2º Considera-se ciclo operacional de pico de uma linha o tempo total necessário para a realização da viagem de ida e volta, nos horários de pico da manhã e da tarde dos dias úteis.

§ 3º A velocidade média dos ciclos de pico de cada linha será obtida através da divisão da quilometragem total de ida e volta pelo tempo médio de todos os ciclos operacionais de pico realizados durante o mês.

§ 4º (vetado)

**Art. 10** Os efeitos financeiros da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, em 28 de fevereiro de 2013.

**ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**PREFEITO**

Publicação	<i>Mãe da Pata do Sol</i>
Edição Nº	<i>2892</i>
Data	<i>01/03/13</i> pág. <i>11</i>
	<i>Aluizio Junj - MAT. 27.405</i>
	SECRETÁRIO